

§ 8.º Fica revogado o art. 153.
Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e nove dias do mez de Julho de mil oitocentos e oitenta e um.

(L. 8.)

CONDE DE TRES-RIOS

Para v. exc. vêr, Alfredo Augusto da Costa Aguiar a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e nove dias do mez de Julho de mil oitocentos e oitenta e um.

Arthur Luiz Cadaval.

N. 38

Florencio Carlos de Abreu e Silva, senador do imperio, presidente a provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Sorocaba, decretou a resolução seguinte :

Artigos additivos ao regulamento do cemiterio municipal da cidade de Sorocaba, approvado pela assembléa provincial, em 31 de Março de 1863.

Art. 1.º Fica elevada a—dous mil réis—por vinte centimetros quadrados a taxa estabelecida no art. 9º, e a—tres mil réis—a estabelecida no art. 23 do regulamento do cemiterio.

Art. 2.º Salvas as disposições no art. 10, e outras medidas preventivas, constantes do citado regulamento do cemiterio, o administrador do mesmo não poderá negar guia para o enterramento de qualquer cadaver, uma vez que seja elle acompanhado da certidão do registro civil passada pelo escrivão de paz, e que tenha sido paga a taxa respectiva, ou que esteja nas condições do art. 19 do regulamento citado. Pena de—trinta mil réis de multa.

Art. 3.º Nenhum cadaver será exhumado antes de cinco annos, para o que se requererá ao presidente da camara, que mandará passar alvará de licença á vista da provisão do ordinario. Apresentado o alvará ao administrador, este ordenará a exhumação em sua presença, percebendo por este acto—cinco mil réis—e os coveiros—tres mil réis—cada um, pagos por quem a requerer. As exhumações, ordenadas pelas autoridades criminaes, independem do prazo acima estabelecido e das licenças neste artigo mencionadas, e de qualquer despeza, sendo obrigado o administrador e coveiros a immediatamente proceder a ellas.

Art. 4.º Deixar de cumprir o administrador do cemiterio as obrigações do seu cargo, prescriptos pelo regulamento respectivo, e estes artigos additivos, pena—vinte mil réis de multa, nos casos em que não houver designação especial de pena de maior quantia.

Art. 5.º Ao fiscal da camara cumpre velar pela execução do regulamento do cemiterio e dos artigos additivos, impondo aos infractores as multas, e trimestralmente levando ao conhecimento da camara tudo que houver occorrido de mais importante.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos onze dias do mez de Setembro de mil oitocentos e oitenta e um.

(L..)

FLORENCIO CARLOS DE ABREU E SILVA.

Para v. exc. vér, Alfredo Augusto da Costa Aguiar a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos onze dias do mez de Setembro de mil oitocentos e oitenta e um.

Arthur Luiz Cadaval.

N. 39

Florencio Carlos de Abreu e Silva, senador do imperio, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Sorocaba, decretou a resolução seguinte:

Regulamento para a praça do mercado da cidade de Sorocaba

CAPITULO I

DO MERCADO

Art. 1.º A praça provisoria do mercado, estabelecida nesta cidade á rua do Comercio, ou definitiva em outra qualquer rua ou largo, será o centro unico para a compra e venda de generos alimenticios, de qualquer qualidade, que forem importados, quer sejam procedentes do municipio desta cidade, quer de outros municipios.

Art. 2.º A praça do mercado estará aberta todos os dias, das 5 horas da manhã ás 6 horas da tarde.

Art. 3.º Os quartos do mercado ficam exclusivamente destinados para a accommodação dos generos importados para negocio, e de seus donos, excepto o escriptorio do administrador e qualquer outro aposento que a camara municipal occupar.

Art. 4.º Os quartos serão numerados e pelo administrador do mercado designados aos importadores de generos, segundo a ordem da chegada de cada um, e qualidade da mercadoria que trazer sem outra distincção, procurando accommodar os generos do melhor modo possivel, tendo em attenção a qualidade e quantidade dos mesmos.

Art. 5.º Os quartos do mercado têm por fim servirem sómente para deposito dos generos trazidos ao mercado para serem nelle vendidos; ficando assim entendido que não poderão ser alugados pelo administrador ou sublocados pelos importadores, a quem quer que seja, para depositar ou para revender generos ahi comprados, sob pena de—dez mil réis—de multa.

CAPITULO II

DA COMPRA E VENDA DE GENEROS, IMPOSTOS E MULTAS

Art. 6.º O importador de generos para o mercado pagará pela entrada de cada carro—dous mil réis—, de cada carroça—um mil réis—, de cada cargueiro—duzentos réis, e pelo aluguel de um quarto, de cada noite, depois que tiver alta do administrador—quatrocentos réis.

Art. 7.º Os generos alimenticios importados a esta cidade, para consumo publico, não poderão ser vendidos pelas ruas, ou em quaesquer outros logares ou casas, sem que tenham obtido do administrador do mercado—alta, depois de terem sido elles expostos á venda no mercado por espaço de—24 horas corridas. O infractor pagará a multa de—vinte mil réis.

§ unico. A alta constará de um bilhete datado e assignado pelo administrador, em que declare—Tem alta o sr. F... para tantos cargueiros, carros ou carroças, de saccoes de

